

Dados Básicos

Fonte: 70052626025

Tipo: Acórdão TJRS

Data de Julgamento: 03/04/2013

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:12/04/2013

Estado: Rio Grande do Sul

Cidade: Santa Rosa

Relator: Elaine Harzheim Macedo

Legislação

Legislação: Art. 64 da Lei nº 8.934/94; § 6º do art. 18 da Lei nº 5.764/1971; entre outras.

Ementa

REGISTRO DE IMÓVEIS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR COOPERATIVA. DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA, NA MEDIDA EM QUE O REGISTRO DOS ATOS MODIFICATIVOS DA COOPERATIVA NO ÓRGÃO COMPETENTE, IN CASU A JUNTA COMERCIAL, SATISFAZEM O REQUISITO PARA A TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO, CONFERINDO VALIDADE E AUTENTICIDADE À INCORPORAÇÃO E SUBSTITUINDO, PORTANTO, A ESCRITURA PÚBLICA. APELO PROVIDO.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70052626025 – Décima Sétima Câmara Cível – Comarca de Santa Rosa

Apelante: Sicredi União RS

Apelado: Rogério Luis Rutzen

Relatora: Elaine Harzheim Macedo

Data de Julgamento: 03/04/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2013

EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR COOPERATIVA. DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA, NA MEDIDA EM QUE O REGISTRO DOS ATOS MODIFICATIVOS DA COOPERATIVA NO ÓRGÃO COMPETENTE, IN CASU A

JUNTA COMERCIAL, SATISFAZEM O REQUISITO PARA A TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO, CONFERINDO VALIDADE E AUTENTICIDADE À INCORPORAÇÃO E SUBSTITUINDO, PORTANTO, A ESCRITURA PÚBLICA. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **Des. Luiz Renato Alves da Silva e Des.ª Liége Puricelli Pires.**

Porto Alegre, 03 de abril de 2013.

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO, Relatora.

RELATÓRIO

Des.ª Elaine Harzheim Macedo (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL – SICREDI UNIÃO contra sentença que, nos autos da Suscitação de Dúvida, deferiu o pedido formulado por ROGERIO LUIZ RUTZEN, Registrador, a fim de que seja procedida a transmissão do imóvel por Escritura Pública (fls. 86/87).

Em suas razões, a apelante assevera que as cooperativas são equiparadas às sociedades mercantis e, sendo assim, o ato de incorporação arquivado na junta comercial é suficiente à transferência de bens perante ao registro imobiliário. Salaria, ainda, a impossibilidade de outorga da escritura aventada, uma vez que a cooperativa incorporada não existe há mais de dezesseis anos. Requer o provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença, para determinar a averbação pretendida, com a decorrente improcedência da dúvida suscitada (fls. 88/92).

Intimado o Oficial de Registro de Imóveis (fl. 102-v), decorre in albis o prazo para a manifestação.

Após parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 111/112), sobem os autos, conclusos, para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des.^a Elaine Harzheim Macedo (RELATORA)

É caso de provimento do apelo.

Pretende a apelante ver equiparada a sociedade cooperativa à sociedade mercantil - hoje sociedade empresária – tão somente para o fim de obter a dispensa da realização da escritura pública para a transferência de patrimônio da Cooperativa de Crédito Rural de Tucunduva em favor da Cooperativa de Crédito Rural de Santa Rosa, hoje COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL, conforme dispõe o art. 64 da Lei 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dispensando nos casos de constituição e alteração de sociedades mercantis a escritura pública ao efeito de atualizar o registro imobiliário à nova realidade fática, in verbis:

“A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.”

A discussão em tela passa, também, pela análise de qual órgão é competente para o registro dos atos constitutivos – e modificativos – das cooperativas na data em que houve a incorporação discutida nos autos, o que se deu em data de 27.12.95. Nesse sentido, face aos diplomas vigente à época, quais sejam a Lei 5.764/1971 (lei do cooperativismo) e a Lei 8.934 (lei do registro de empresas), chega-se a conclusão de que o registro da cooperativa à época era de competência da Junta Comercial.

Assim, para que uma cooperativa se torne sujeito de direitos e obrigações na órbita civil, indispensável o arquivamento dos seus documentos no órgão competente, e, com a publicação dos mesmos, a sociedade cooperativa adquire personalidade jurídica, nos termos do § 6º do art. 18 da Lei 5764/1971:

Art. 18 (...)

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

Do mesmo modo dispõe o art. 32, II, a, da Lei 8.934:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e **cooperativas**; (...)

Não se desconhece a discussão acerca da aplicabilidade dos referidos diplomas legais face a vigência do Código Civil de 2002, que passou a equiparar as cooperativas às sociedades simples, as quais estão vinculadas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Nesse sentido, alguns doutrinadores entendem que deve prevalecer as normas contidas no Código de 2002, visto tratar-se de lei posterior que dispõe sobre o mesmo assunto da Lei 5.764/71, revogando-a, portanto, no que dispuser em contrário. Segundo outros, deve sempre prevalecer a legislação especial, no caso a Lei n. 5.764/71. De qualquer sorte esta divergência doutrinária – e quiçá legal – não atinge a ora recorrente porque os atos modificativos, por força da incorporação havida, ocorreram sob a pacífica compreensão anterior, quando o Código Civil de 1916 era absolutamente omissivo no particular.

E, no caso em tela, não restam dúvidas que o registro dos atos constitutivos e modificativos (incorporação) tinham seus registros atribuídos à competência da Junta Comercial, o que foi procedido pela apelante conforme se verifica às fls. 79/80 dos autos, assim como o registro da Ata de Incorporação da Cooperativa de Crédito Rural de Tucunduva Ltda pela Cooperativa de Crédito Rural de Santa Rosa e sua modificação de nome.

O segundo ponto a ser examinado, diz com o aproveitamento pelas cooperativas da regra de exceção que o art. 64 da Lei 8.934/94 estabeleceu. Embora do ponto de vista do direito comercial as sociedades empresárias - para as quais foi dirigida a regra antes mencionada -, não se assemelhem às cooperativas, fato é que havendo o registro da ata de incorporação no órgão competente, leia-se Junta Comercial, não se vê nenhuma razão consistente para que também as cooperativas – que ao fim e ao cabo adquirem personalidade jurídica – não possam se beneficiar da mesma simplificação quanto ao ato translativo da propriedade imobiliária. O que a Lei 8.934/94, em seu art. 64, fez, foi dar à ata de modificação do contrato social das sociedades comerciais o mesmo valor probante da escritura pública de compra e venda, para efeitos de registro imobiliário. Se mais não fosse, o tratamento isonômico entre as pessoas jurídicas aqui tratadas autoriza, sim, concluir que foi suficientemente satisfeito o requisito para a transferência de patrimônio, qual seja a oficialidade e a publicidade, conferindo validade e autenticidade à incorporação e substituindo, portanto, a escritura pública.

Pensar diferente colocaria a apelante numa situação de aporia jurídica: a cooperativa incorporada não existe mais juridicamente, não podendo, portanto, praticar qualquer ato jurídico, como, no caso, outorgar escritura pública de compra e venda. Encaminhar a recorrente para uma ação contenciosa – por exemplo, adjudicação compulsória ou mesmo usucapião – implicaria a instauração de um processo sem réu: insiste-se, a cooperativa incorporada não existe mais juridicamente, não podendo, portanto, ser citada para se fazer presente no processo.

Por todas essas razões, é caso de provimento do apelo para julgar a dúvida improcedente, autorizando o devido registro.

Des. Luiz Renato Alves da Silva (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

Des.ª Liége Puricelli Pires - De acordo com a Relatora.

DES.ª ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Apelação Cível nº 70052626025, Comarca de Santa Rosa: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO SAVIO BUSANELLO.